

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDIOMAN ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS –  
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE LUZIÂNIA-  
GO**

Pregão Presencial nº 089/2021  
Processo Administrativo nº: 2021039228

**RD TELECOM LTDA**, Nome Fantasia, **JET TELECOM**, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.426.902/0001-33 e IE - Inscrição Estadual nº 103895256 estabelecida na Rua APRÍGIO JOSÉ DE SOUSA, nº 269, bairro SETOR CENTRAL, na cidade de SILVÂNIA, Estado de GO, vem apresentar;

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **- DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item 8.2 “Da impugnação do Ato convocatório”, subitem “a”, consta ali a afirmação de que em se tratando de qualquer pessoa, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 30/12/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 27/12/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 21/12/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## **- SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura de Luziânia-GO publicou o Edital de Pregão eletrônico nº 089/2021, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link de internet e intranet para a Secretaria Municipal de Administração.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o aludido Edital contém restrições com formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias no que tange à requisito de qualificação técnica das empresas participantes.

O edital traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, deixando de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

Com todo respeito ao duto Pregoeiro Sr. Ediomano Antônio e equipe de Apoio, não podemos admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

## **- DOS FUNDAMENTOS**

### **Da Exigência Exacerbada de Qualificação Técnica**

Notoriamente, a licitação em si tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e

isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Inicialmente, destacamos sobre o instrumento convocatório em seu Termo de Referência, item 3, subitem 4 e 5 que trouxe, dentre as exigências atinentes à Qualificação Técnica sendo:

*4. A Licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional técnico certificado em nível profissional em no mínimo um dos seguintes fabricantes de tecnologia: HUAWEI HCIP ou CISCO CCNP Routing & Switching válidos.*

*5. A Licitante deverá comprovar vínculo empregatício com o(s) profissional(is) por meio de contrato de prestação de serviços ou carteira profissional CTPS.*

É indubitável que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital além do mais que o edital é de exclusividade para Microempreendedor Individual – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, e como é corriqueiro, as empresas que necessitam do tipo de profissional estabelecido, são empresas de porte maior porte.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

O referido item 4 e 5 acima, constantes no Termo de referência fez instaurar-se uma formalidade exacerbada com exigência desnecessária se tornando indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por comprometidos e restringidos de participar em função da limitação imposta pelos referidos itens acima, visto que citam sobre profissional com certificado válido com tecnologia “HUAWEI HCIP ou CISCO CCNP Routing & Switching”.

É de conhecimento que os referidos profissionais são autorizados pelas referidas marcas com fins de “suporte técnico” dos equipamentos fornecidos pelas mesmas, e que no edital não há nenhuma exigência sobre fornecimentos ou suporte para equipamentos da CISCO ou HUAWEI. Conforme consta do edital não há nenhum item relacionado com as referidas exigências, de forma mais clara “não há nenhum item que exige o fornecimento de equipamento CISCO ou HUAWEI ou de assistência técnica para justificar tal certificado com tecnologia HUAWEI OU CISCO ” tanto de Roteador ou Switch.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável, uma vez que no ato convocatório em momento algum

expõe que os serviços prestados terão que prestar serviços em equipamentos da Huawei ou CISCO, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

*“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”*

[...]

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”*

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*Art. 3º[...]*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

*A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).*

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai<sup>3</sup>:

*[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.*

Fica claro, portanto, que de forma alguma o edital pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como ferindo o princípio da isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

*“A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.”*

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

*É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

*A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)*

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar

também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)*

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma Qualificação Financeira exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)*

Com base na lei acima, concluímos que essa exigência é vetada pela lei visto que inibe a participação na licitação de certas empresas, comprometendo o caráter competitivo da licitação, sendo injustificada a exigência de profissional técnico certificado em nível profissional das marcas “HUAWEI HCIP ou CISCO CCNP Routing & Switching válidos”, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

#### **- DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer que seja acolhidos os referidos pedidos:

- a) Requer que seja acatada à presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2021, Processo Administrativo nº 2021039228, nos termos e fundamentos expostos acima, excluindo-se os subitens 4 e 5 do item 3 do Termo de Referência no que tange a Qualificação Técnica.
- b) Em consequência, REQUER a republicação ou a retificação do instrumento convocatório, com as exclusões dos itens alegados na forma da lei.

Pede deferimento.

Silvânia/GO, 22 de dezembro de 2021

---

RD TELECOM LTDA